



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.975 BELÉM — DOMINGO, 15 DE FEVEREIRO DE 1959

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 22-59 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1959

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e atendendo a necessidade de serem salvaguardados os interesses do Estado, no conflito constante entre aqueles que possuem títulos provisórios de venda e os arrendatários de castanhais, nos municípios de Óbidos e Oriximiná em virtude do não cumprimento por parte dos primeiros quanto à demarcação dos seus lotes;

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Francisco Xavier Diniz, para, de acordo com o art. 107, do Regulamento de Terras em vigor, proceder à medição e discriminação dos referidos lotes vendidos pelo Estado, situados à margem do rio Trombetas e seus afluentes, nos municípios de Óbidos e Oriximiná, correndo as despesas para esses serviços por conta dos possuidores de títulos provisórios dos ditos lotes, de conformidade com o parágrafo único do citado artigo.

Dê-se ciência e cumpra-se. Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras sem denominação especial, no município de Marabá, em que é discriminante Silvio Abade.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo houve dois (2) protestos, um por parte de Natividade Coelho de Araujo e outro já na fase de aprovação da medição e discriminação, por parte de Maria Ferreira Chamon;

Considerando que o primeiro desses protestos foi retirado pela parte interessada;

Considerando que a protestante Maria Ferreira Chamon,

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

decorridos 30 dias da publicação no DIÁRIO OFICIAL do despacho conedendo a verificação "in-loco" requerida em seu protesto conforme despacho do sr. Engenheiro Secretário, exarado às fôlhas 85, dos presentes autos, datado de 10 de dezembro de 1958 que deu origem à portaria n. 103-58, designando o agrimensor Filadelfo Cunha para procedê-la, não se interessou pela efetivação da mesma com o custeio das respectivas despesas;

Considerando que a área de terras de D. Maria Ferreira Chamon está localizada no município de Itupiranga, conforme diz ela em seu protesto e a área medida e discriminada por Silvio Abade está localizada no município de Marabá, conforme documentos hábeis constante do processo;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e em consequência determinada a expedição do competente Título Definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S. E. O. T. V., em 29 de janeiro de 1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de Estado

PORTARIA N. 23/59 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Isaac Eufrazio Salazar, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 3422/58.

RESOLVE: Nesta data designar o Agrimensor Durval Pinheiro, para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Jarbas de Castro Pereira Secretário de O.T.V.

PORTARIA N. 24/59 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu José Mendes de Oliveira, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 3600/58.

RESOLVE: Nesta data designar o Agrimensor Durval Pinheiro, para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Jarbas de Castro Pereira Secretário de O.T.V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Monte Alegre, em que requerente: Mozart da Costa Nogueira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve reclamação nem protesto;

Considerando que os pareceres Técnicos, Jurídicos e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação.

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e em consequência determine a expedição do competente Título Definitivo.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S. O. T. V., 14 de fevereiro de 1959.

Jarbas de Castro Pereira Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação.

Em 11-2-59.

Processos ns.: 312, de Vivina Costa e herdeiros; 313, de Pedro Tupinambá Cardoso; 314, da Cole-

toria de Ourém; 315, de Ana Rocha dos Santos; 319, de Arlindo Farias de Almeida; 321, de Lourença Borges Cardoso; 323, de Nazaré Acácio Queiroz; 339, de Maria Antonia Gonçalves dos Santos; 340, de Durval Augusto dos Reis; 343, de Raimundo Honorato Jordão; 345, de Guilherme de La Roque; 347, da Coletoria de Soure; 348, do Juízo de Direito da Comarca de Gurupá; 355, de Francisca de Assis Araujo; 356, de Evangelina Gregória de Oliveira; 358, da Coletoria de Almeirim; 359, da Coletoria de Soure; 360, de Benedita Corrêa de Azevedo. — Ao Serviço de Terras.

— 311, de Aziz Mutran Neto; 324, de José Joaquim Martins Junior; 325, de José Fernandes Fonseca; 326, de Alzira Antunes Martins; 327, de Antonio Fernandes Teixeira; 328, de Ana Fernandes da Fonseca; 329, de José Joaquim Martins; 330, de Maria Rosa Martins Corrêa; 331, de José Antonio de Almeida; 332, de Benedito de Oliveira Feitosa; 333, de Eduardo Antonio Valente Teixeira; 334, de Aires Julio Fonseca; 335, de Crispino Joaquim de Almeida; 336, de Maria de Nazaré de Almeida Guedes; 337, de Eugenio José Gentil Guedes; 338, de Huascar Lopes Portugal; 349, A. Meireles; 350, de Eyçard de Alencar Meireles; 351, de José Maria Meireles — Ao S. C. R.

— 352, de Glauco de Alencar Meireles; 354, de Antonio Meireles; 357, de Raimundo Nonato Costa — Ao S. C. R.

— 987, de Raimundo Uchôa Tenório e 346, de Osório Francisco Martins Pinheiro — A superior consideração de S. Excia. o Sr. General Governador do Estado.

— N. 3490, do Departamento Estadual de Aguas — Ao D. S. P.

— N. 318, do Serviço de Cadastro Rural — A. S. F.

— N. 341, do Departamento Estadual de Segurança Pública — Ao engenheiro chefe do S. O., para mandar verificar e apresentar orçamento.

— N. 344, da Câmara Municipal de Belém. — Agradecer e arquivar.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

Dr. ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

JOSÉ PESSÓA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
DiretorMatéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20% idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no pósto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.**COMISSÃO FEDERAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS**PORTARIA N. 17 DE 14 DE
JANEIRO DE 1959

O Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, usando da atribuição que lhe confere o art. 35 da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, o disposto no art. 10. da Lei n. 3.084, de 29 de dezembro de 1956, no art. 10. da Lei n. 3.344, de 14 de dezembro de 1957, no art. 10. da Lei n. 3.415, de 30 de junho de 1958, e de conformidade ao que está consubstanciado em o processo n. GPO 306-58, e, considerando que a Comissão executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em reunião realizada a 12 de dezembro de 1958, decidiu fixar em Cr\$ 706,00 (exclusive taxas) o preço de saco de 60 quilos de açúcar cristal, tipo "standard", com polarização de 99,30. para todos os produtores do País, na condição PVU (pósto vagão ou veículo na usina).

Considerando que a safra de 1958-59 já se encontra em vias de conclusão nas zonas produtoras da região Sul, e em meio na do Norte, havendo, ainda, estoques parcialmente realizados a custos de operação agro-industrial, anteriores;

Considerando que é atribuição comum da COFAP e do IAA a conciliação dos interesses da produção e do consumo;

Considerando que, face aos entendimentos havidos entre o IAA e a COFAP, ficou acertada a vigência do preço de Cr\$ 651,00 (inclusive taxas) por sacos de 60 quilos de açúcar cristal, tipo "standard", com polarização de 99,30. na condição PVU (pósto vagão ou veículo na usina), para todos os produtores do País;

Considerando que, embora sendo atribuição do Instituto do Açúcar e do Alcool, como órgão federal, regular a produção e venda do açúcar os aumentos de preços, quando necessários, somente passam a vigorar depois de autorizados pela COFAP, na forma do que dispõe o art. 90. da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951;

Considerando finalmente que compete à COFAP disciplinar os assuntos que digam respeito ao abastecimento e seus preços de venda ao público consumidor, resolve:

N. 17 — Art. 10. — Fixar os seguintes preços máximos permissíveis para a venda ao açúcar refinado extra:

a) Distrito Federal, Niterói e Municípios limítrofes:

I — Da refinaria aos varejistas, pósto no armazém do varejista, Cr\$ 16,70 por quilo;

II — Do varejista ao consumidor, Cr\$ 18,00 por quilo.

b) Na cidade de São Paulo e Municípios limítrofes:

I — Da refinaria aos varejistas, pósto no armazém do varejista Cr\$ 16,70 por quilo;

II — Do varejista ao consumidor Cr\$ 17,50 por quilo.

Parágrafo único. os preços estabelecidos na alínea b) deste artigo para a cidade de São Paulo são extensivos a todas as refinarias autônomas existentes no Estado de

São Paulo.

Art. 20. No caso de vendas diretas, isto é, sempre que não houver interferência do varejista, as refinarias poderão faturar o açúcar, refinado ou cristal, pelo preço fixado para a revenda no varejo (art. 10., item II, das alíneas a) e b), e art. 50., item II, da alínea a).

Art. 30. Nos demais centros consumidores do País, o preço do açúcar refinado extra será fixado pelas COAPS, de acordo com o seguinte critério:

a) Para as refinarias:
1 — Custo CIF da matéria prima;
2 — Custo de industrialização;
3 — Lucro líquido de Cr\$ 0,20;
4 — Imposto de consumo;
5 — Imposto de venda e consignações.

b) Para os varejistas:
1 — Margem líquida de Cr\$ 0,80 por quilo, acrescida da quantia correspondente ao imposto de vendas e consignações.

Art. 40. A venda do açúcar cristal para o consumo "in natura" será obrigatoriamente feita pelos estabelecimentos varejistas que comerciam com o açúcar refinado, os quais são obrigados a manter estoque do produto, sendo que, na falta deste, e quando exigido pelo consumidor, os varejistas ficam obrigados, a vender o tipo refinado pelo preço do tipo cristal.

Art. 50. Fixar os seguintes preços máximos permissíveis para a venda do açúcar cristal "in natura", de polarização "standard" de 99,30. em pacotes ou a granel:

a) Em pacotes, no Distrito Federal:

I — Da refinaria aos varejistas, pósto no armazém do varejista Cr\$ 13,60 por quilo;

II — Do varejista ao consumidor Cr\$ 15,00 por quilo.

b) A granel, nos postos da COFAP, do SAPS e entidades devidamente credenciadas por aquela, quando adquirida a rama diretamente das usinas produtoras, na embalagem original, em sacos de 60 quilos:

Ao consumidor, por quilo Cr\$ 12,00.

Art. 60. Nos demais centros consumidores do País, não mencionados no art. 50. desta Portaria, as COAPS, na fixação dos preços de venda para o açúcar cristal "in natura", poderão acrescentar, aos preços fixados, o valor correspondente à diferença entre o custo CIF do saco de 60 quilos e o custo CIF no centro consumidor local.

Art. 70. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, no "Diário Oficial" da União, revogada a Portaria n. 561, de 23 de agosto de 1956, e quaisquer disposições em contrário. — (a) Frederico Mindello Carneiro, presidente.

Publicada no D. O. da União do dia 14/1/59, págs. 741. Confere com o original: Eurália C. de Andrade, datilógrafo.

PREFEITURA DO INTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS DECRETO LEI N. 1

O Senhor Antonio Baltazar Monteiro, Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 59, da lei Orgânica dos Municípios, e atendendo o que requer o senhor Deodoro Nominando de Ataíde, funcionário efetivo no cargo de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aposentado no cargo de Tesoureiro, que exerce efetivamente, o Sr. Deodoro Nominando de Ataíde.

Art. 2.º — A aposentadoria de que trata o art. 1.º deste decreto, é baseado no artigo 118 da secção VIII, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

Art. 3.º O Sr. Deodoro Nominando de Ataíde, aposentado por força deste Decreto, conta

com 68 anos de idade e 30 anos de serviços públicos e gozará de todos os direitos que assegura os artigos 159 item II da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953.

Art. 4.º — Perceberá ainda o Sr. Deodoro Nominando de Ataíde, o salário de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros) anuais, quesão seus vencimentos integrais, a que tem direito, conforme dispõe o artigo 161 item 2.º da lei 749 de 24 de dezembro de 1953.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Cumpra-se, publique-se e cientifique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, 15 de janeiro de 1959.

(aa) Antonio Baltazar Monteiro, Prefeito Municipal.

Publicado nesta Secretaria na mesma data.

Claro de Macêdo — Secretário Municipal.

(T — 24.306 — 15/2/59)

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL ESCOLA INDUSTRIAL DE BELÉM

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1

Concorrência Pública para fornecimento de alimentação aos alunos da Escola Industrial de Belém.

O Presidente da Comissão da 1.ª Concorrência Pública da Escola Industrial de Belém, faz saber que, às 12 horas do dia 28 de fevereiro de 1959, na Escola Industrial de Belém, à Travessa D. Romualdo de Seixas, n. 374, nesta Cidade, receberá na sala onde funciona a Secretaria, propostas para fornecimento de alimentação aos alunos da referida Escola, mediante condições seguintes:

Primeira: — Os proponentes, no ato da realização da concorrência deverão apresentar os seguintes documentos:

a) — Contrato social devidamente legalizado e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou se fôr o caso, prova de estar a firma devidamente autorizada a funcionar no Brasil;

b) — Prova de estar em dia com as obrigações militares, o sócio ou representante legal da firma que assinará o contrato se o mesmo fôr brasileiro, ou carteira de estrangeiro, modelo 19, se fôr estrangeiro;

c) — Certidão comprobatória de cumprimento das normas referentes à nacionalização do Trabalho (Lei dos 2/3);

d) — Recibo de quitação de todos os impostos devidos, federais estaduais e municipais, inclusive o sindical dos empregados e empregadores;

e) — Certidão de pagamento de renda (Arts. 131 e 135 do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 24.279 de 23/12/1947);

f) — Prova de existência de seguro de acidentes no trabalho;

g) — Certidão a que se refere o Decreto-lei 2.765 de 9/11/1940 (quitação dos empregadores para as instituições de seguros sociais);

h) — Prova de já terem executado serviço no mesmo gênero e vulto, como responsáveis e a pleno contento para as entidades para quem trabalharam;

i) — Carta do Banco de primeira ordem, atestando a sua capacidade financeira para cumprir o contrato que decorrerá da concorrência;

j) — Recibo da caução a que alude a condição 15.º a ser prestada até as 12 horas do dia anterior ao da Concorrência.

Segunda: — Os concorrentes que não apresentarem em

forma legal e perfeita ordem, os documentos exigidos na condição anterior serão excluídos da concorrência sem direito a qualquer reclamação ou recurso.

Terceira: — As propostas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em três vias, a primeira das quais seladas na forma da lei e indicar além de quaisquer condições ou esclarecimentos julgados necessários os preços unitários pelos quais os proponentes se obrigam a executar o fornecimento, devendo os preços unitários ser correspondentes a uma alimentação diária "por per capita".

Quarta: — O fornecimento deverá ter início no primeiro dia letivo e seu termino se verificará no esgotamento da verba. No caso da demora ou falta de fornecimento o contratante ficará sujeito a multa na importância correspondente a um dia de fornecimento, até o prazo especificado na alínea 16.ª.

Quinta: — O Presidente da Comissão fica assegurado o direito de escolher a proposta que mais lhe convenha para execução do serviço em apreço.

Sexta: — Não serão tomados em consideração as propostas que prevejam pagamento em moeda estrangeira dos serviços executados.

Sétima: — Todos os serviços deverão ser executados com observância das regras e especificações que ficam fazendo parte integrante do presente Edital, as quais serão fornecidas aos interessados pela Comissão da 1.ª Concorrência Pública.

Oitava: — Os preços propostos para execução serão consideradas firmes e somente poderão ser alteradas se durante a execução dos serviços fôr criado, majorado ou diminuído algum tributo federal, estadual ou municipal que incida diretamente sobre a execução dos serviços em mais de 5% (cinco por cento) do valor existente quando da apresentação das propostas.

Nona: — A revisão dos preços em qualquer das hipóteses, somente começará a vigorar da data em que uma das partes comunicar a outra, por escrito o aumento ou diminuição, e, em hipótese alguma abrangerá períodos de tempos anteriores à data de comunicação.

Décima: — O proponente escolhido que se recusar a assinar o contrato dentro do prazo estipulado pela Diretoria da Escola Industrial de Belém, perderá em favor desta a caução prestada.

Décima primeira: — Assinado o contrato com o proponente escolhido, serão restituídas as cauções dos demais proponentes.

Décima segunda: — O pagamento dos serviços será feito pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, mensalmente em moeda corrente, à medida que os mesmos forem sendo executados.

Décima terceira: — A fiscalização do serviço será feita por pessoa ou pessoas designadas pela Diretoria da Escola Industrial de Belém.

Décima quarta: — Pela inobservância de qualquer das condições estipuladas no contrato, o contratante ficará sujeito a uma multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00, Salvo hipótese de retardamento no início ou término dos serviços, caso em que prevalecerá a multa constante da condição quarta (4.ª). As multas serão impostas pela Diretoria da Escola Industrial de Belém cabendo recurso sem efeito suspensivo para o Ministério da Educação e Cultura por intermédio da Diretoria do Ensino Industrial e deverão ser pagos dentro do prazo de dez (10) dias, contando da data da notificação, sob pena de ser descontados da Caução, caso em que esta deverá ser integralizada dentro do prazo de dez (10) dias.

Décima quinta: — A caução garantidora das propostas será de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), sendo que o proponente escolhido deverá, quando convidado pela Escola Industrial de Belém, à reforçá-la até a importância correspondente ao valor do fornecimento mensal.

Décima sexta: — O contrato que fôr firmado para execução dos serviços, ficará automaticamente rescindido nas hipóteses do contratante:

a) — transferir o contrato ou sub-empregar total ou parcialmente os serviços sem prévia e escrita autorização da Diretoria da Escola Industrial de Belém;

b) — ter a sua falência decretada;

c) — deixar de cumprir com as estipulações do contrato depois de multado mais de duas vezes pela mesma falta de infração;

d) — deixar de integralizar a caução no prazo fixado pela condição 14.º;

e) — paralisar os serviços por mais de dez (10) dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado ante a Diretoria da Escola Industrial de Belém.

Décima sétima: — Em caso de rescisão do contrato o contratante perderá em favor da Escola Industrial de Belém, a caução prestada, em sua totalidade devendo, porém ser pagos os serviços efetivamente realizados até a data da rescisão.

Décima oitava: — O contratante deverá retirar do local dos serviços qualquer empregado que se torne inconveniente ou prejudicial aos interesses da Escola Industrial de Belém, a juízo desta ou fiscalização do serviço.

Décima nona: — O valor total da Caução prestada será devolvida ao contratante após o último dia de fornecimento.

Vigésima: — O contratante ficará responsável pela conservação e limpeza do material permanente ou de consumo existente no Refeitório da referida Escola, cuja relação lhe será fornecida pela Diretoria da Escola Industrial de Belém.

Vigésima primeira: — Os serviços deverão ser executados de forma a que não prejudiquem o horário escolar.

Vigésima segunda: — No julgamento das propostas, a Comissão da 1.ª Concorrência Pública, levará em consideração a idoneidade dos proponentes, preços, além de outras vantagens propostas que consultem aos interesses da Escola Industrial de Belém.

Vigésima terceira: — A Diretoria da Escola Industrial de Belém se reserva o direito de anular a Concorrência, sem que aos concorrentes assista o direito a qualquer reclamação ou indenização, na hipótese das propostas não convirem aos interesses da Escola Industrial de Belém, a juízo exclusivo da Diretoria.

Vigésima quarta: — As especificações serão fornecidas aos interessados pela Comissão de Concorrência, na Sala da Secretaria da Escola Industrial de Belém, das 9 às 12 horas.

Belém, 11 de fevereiro de 1959.

(a) **Licínio N. M. Tavares**, Servente ref. 17.

(Ext. — 13, 14 e 15/2/59)

ANÚNCIOS

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

Seguros, Incêndio, Transportes, Lucros Cessantes e Acidentes Pessoais

Comunicamos aos srs. acionistas que acham-se à sua disposição, no escritório da Companhia, à rua 15 de Novembro n. 143, nesta cidade de Belém, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 13 de fevereiro de 1959.

Os Diretores:

(aa.) **Américo Nicolau Soares da Costa** — **Antônio Nicolau Vianna da Costa** — **Paulo Cordeiro de Azevedo**.

(T. 23.622 — 13, 14 e 15-2-59)

A. ELETRORÁDIO S. A.

Avisamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, no escritório de nossa Empresa, sito à Rua Conselheiro João Alfredo n. 87, os documentos de que trata o art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício de 1957.

Belém do Pará, 13 de fevereiro de 1959.

A. ELETRORÁDIO S. A.

(a) **Firmino Ferreira de Mattos** — Diretor.

(Ext. — Dias — 13, 14 e 15/2/59)

SOARES DE CARVALHO, SABÕES E ÓLEOS S/A

Ficam convocados os Srs. Acionistas desta Empresa para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 20 do corrente, às 9 horas, na Sede Social, com a seguinte ordem do dia: Aumento do Capital e Reforma dos Estatutos.

Belém, 11 de fevereiro de 1959.

Os Diretores:

Luiz Figueiredo Moraes.

Manoel Gonçalves Leitão.

(Dias — 13, 14 e 15/2/59)

HOTEL SUIÇO S. A. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRA- ORDINÁRIA

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se dia 26 do corrente mês às dezesseis horas na sede social Praça da República n. 87, com o fim de eleger a nova Diretoria. Alterar atividades e a possibilidade de aumento de Capital, o que ocorrer.

Belém-Pará, 11 de fevereiro de 1959.

Philippe Farah — Diretor.

(T—24.302 — 13, 14 e 15/2/59)

BARROS E CORDEIRO, CO- MÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A Assembléia Geral Ordinária

Ficam convidados por esta forma os srs. Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, que terá lugar na sede social, sita à Avenida Castilhos França ns. 6/7, no próximo dia 14 de março, às 16 horas, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros & Perdas, Parecer do Conselho Fiscal e mais o que ocorrer, nos termos do art. 88, do decreto n. 2.627, de 26-9-1940.

BARROS E CORDEIRO, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S. A. — (a.) **Manoel Luiz Cordeiro**, Presidente em exercício.

(T! 23.619 — 13, 14 e 15-2-59)

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ"

Na sede social, à rua Conselheiro João Alfredo n. 54, 1.º andar, ficam à disposição dos acionistas, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 12 de fevereiro de 1959.

Os Diretores:

(aa.) **Oscar Faciola** — **Rafael Fernandes de Oliveira Gomes** — **Jorge Marcial de Pontes Leite**.

(T. 23.575 — 13, 14 e 15-2-59)

ACERVO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DE FORÇA E LUZ

Sede: — Av. S. Jerônimo, 842
Telefone: 2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Avisamos aos senhores interessados que acha-se aberta a concorrência pública, até o dia 16 de janeiro corrente, para venda de materiais e imóveis, pertencentes ao extinto D. M. F. L., nos termos do Edital de Concorrência Pública, publicado nos matutinos "Folha do Norte" e "A Província do Pará", nos dias 1, 3 e 4 e DIÁRIO OFICIAL nos dias 3, 4 e 5 do corrente mês.

Administração do Acervo do D. M. F. L., em 5 de janeiro de 1959.

(a.) **Raymundo F. d'Oliveira**

Administrador do Acervo

(Ext. — Dias: 5, 6, 7, 8, 10,

12, 13, 14, 15 e 17-2-59).

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA 1.ª Convocação

Na conformidade do artigo 50 dos nossos estatutos, convocamos os senhores associados para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 15, às 20 horas na sede Comercial, à Rua Gaspar Viana, 48/54 com o fim de eleger os membros do Conselho Fiscal, da Câmara Deliberativa e seus respectivos suplentes, assim como tomar conhecimento do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1958, do Parecer do Conselho Fiscal e do relatório da Diretoria, sobre o movimento comercial de 1958.

Belém, 1.º de fevereiro de 1959.

Pela Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Ltda.

(a) **Dr. Nestor Pinto Bastos** — Presidente.

(T — 23.614 — 7, 10 e 15/2/59)

B. SOEIRO MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES S/A. "SOMAC"

Comunicamos aos srs. Acionistas que, a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos de que trata o art. 99, da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Os documentos acima referidos poderão ser examinados todos os dias úteis, nas horas de expediente.

Belém, 12 de fevereiro de 1959. — (a) **Dr. Milton B. Soeiro**, presidente.

(T. 23.623 — 14, 15 e 17/2/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — DOMINGO, 15 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 5.398

ACÓRDÃO N. 1

Agravo em Mesa da Capital

Agravantes — Os Juizes de Direito Agnano de Moura Monteiro Lopes, Walter Figueiredo e Roberto Freire da Silva.

Agravado — O despacho do Sr. General Governador do Estado.

Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Os postulantes, bacharéis Agnano de Moura Monteiro Lopes, Walter Nunes de Figueiredo e Roberto Cardoso Freire da Silva, Juizes de Direito e eleitorais desta Capital, inconformados com o despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, que não tomou conhecimento do pedido, por eles feito, de chamar a Juizo o Exmo. Sr. Governador do Estado para dar explicações sobre os termos de um telegrama cuja autoria fora atribuída a S. Excia. por um vespertino desta Capital, e que os mesmos juizes julgaram difamatório e ofensivo às suas reputações, agravaram do referido despacho, em Mesa, para o efeito de sua reforma pelo Tribunal Pleno.

O fundamento da rejeição do aludido requerimento foi tratar-se de matéria eleitoral, que escapa à competência da Justiça comum e, ainda por não ter o Presidente do Tribunal de Justiça atribuições para notificar o Governador do Estado, que só pode ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça após declarada a procedência da acusação pelo voto da maioria da Assembléa Legislativa, nos crimes comuns, como seria, no caso, o de difamação, pretendido pelos postulantes, nos termos do que dispõe o art. 46 da Constituição do Estado. O contrário seria anular o Juizo político, suprimir uma garantia constitucional.

O que tudo visto e bem examinado:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos, preliminarmente, em conhecer do Agravo em Mesa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

contra o voto do exmo. s r. des. Maurício Pinto; e de meritis, por maioria de votos, sendo vencidos os exmos. srs. desembargadores Curcino Silva, Souza Moitta, Licurgo Santiago e Aluizio Leal, em negar provimento ao recurso para confirmar o despacho agravado, que bem decidiu a espécie dos autos.

Custas pelos agravantes. — P. e R..

Belém, 29 de outubro de 1959. — (aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator sem voto.

Fui presente — Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de janeiro de 1959. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 48

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrantes — Os bacharéis Iracelir Rocha e Luiz Otávio de Sales Moreira.

Paciente — Guaraci Mesquita.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, à vista da informação da Chefia de Polícia de que o paciente já se encontra em liberdade.

Custas ex-lege — P. e R.. Belém, 14 de janeiro de 1959. — (a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 49

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante — Raimundo Rodrigues de Souza, a seu favor.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos, sendo vencidos os exmos. srs. desembargadores Alvaro Pantoja, Aluizio Leal e Oswaldo Farias, em conceder a

ordem impetrada, tão somente para que o paciente possa apelar solto da sentença do dr. Juiz de Direito da 8a. Vara, que o condenou.

Custas ex lege — P. e R.. Belém, 14 de janeiro de 1959. — (a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de fevereiro de 1959. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 50

Recurso "ex-officio" de

"habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de

Direito da 8a. Vara.

Recorrido — Rui Pessoa

Cunha.

Relator — Desembargador

Souza Moitta.

EMENTA — E' de con-

firmar-se a decisão que

concedeu "habeas corpus"

a paciente preso por sim-

ples solicitação arbitrária

e não motivada de auto-

ridade judiciária.

Vistos, etc..

Do exame dos autos verifi-

ca-se que o paciente foi pre-

so ao desembarcar nesta Ca-

pital, vindo de Tucuruí, por

solicitação do Pretor desse

Térmo da Comarca de Baião.

Solicitadas, por telegrama,

informações a essa autoridade

judiciária, não as prestou

manifestando-se então o órgão

do Ministério Público, em pa-

recer de fls. 8, pela concessão

da ordem.

Em verdade, a concessão da

ordem se justifica plenamente,

na falta das informações

solicitadas à autoridade co-

atora, nada havendo nos autos

que prove a prisão do paciente

decorreu quer do flagrante

delito, quer do ato devidamente

motivado da autoridade ju-

dicial.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da 1a.

Câmara Penal do Tribunal de

Justiça, por unanimidade de

votos, negar provimento ao

recurso, para confirmar a de-

cisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 19 de janeiro de

1959. — (aa.) Arnaldo Va-

lente Lobo, Presidente. —

Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de fevereiro de 1959. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 51

"Habeas-corpus" preventivo da Capital

Impetrante — O bacharel José de Ribamar Alvim Soares.

Paciente — Paulo Rubens da Silva Miranda.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em conceder a ordem impetrada, sem prejuizo de inquérito instaurado contra o mesmo paciente na 2a. Delegacia Auxiliar.

Custas ex-lege — P. e R.. Belém, 23 de janeiro de 1959. — (a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente Relator.

ACÓRDÃO N. 52

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante — O advogado José de Ribamar Alvim Soares.

Pacientes — Benedito Gonçalves e Alcindo Sarmiento Ferreira.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, à vista da informação da Chefia de Polícia que não existe ameaça de prisão contra os pacientes, por sinal ali desconhecidos.

Custas ex-lege — P. e R.. Belém, 23 de janeiro de 1959. — (a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente Relator.

ACÓRDÃO N. 53

"Habeas-corpus" liberatório da Capital

Impetrante — A advogada

Maria Lucia Burgos Xavier.

Paciente — Sandoval Alves

de Sousa.

Relator — Desembargador

Presidente do Tribunal de

Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, à vista da informação da Polícia que o paciente já se encontra em liberdade.

Custas ex-lege — P. e R.. Belém, 23 de janeiro de 1959. — (a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de fevereiro de 1959. — (a.) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 376
Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Sebastiana Pereira de Melo.
Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador João Bento de Souza.

EMENTA — Os serventuários de justiça não vitalícios só perderão o ofício nos casos previstos no art. 348 do Código Judiciário do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Comarca da Capital, sendo requerente Sebastiana Pereira de Melo e requerido o Governo do Estado.

A impetrante exerceu interinamente o cargo de professora de escolas auxiliares do interior, padrão B, do Quadro Único, no lugar Quatro Bôcas, município de Bragança, neste Estado, no período de 23 de outubro de 1947 a 13 de fevereiro de 1950, quando foi exonerada.

Voltou a exercer interinamente o cargo de professora de escola isolada de 2a. classe, padrão B, do Quadro Único, no dito lugar Quatro Bôcas; prestou afirmação e entrou em exercício a 25 de maio de 1951, sendo exonerada a 20 de junho de 1952.

Seu tempo de serviço como professora é, pois, de 3 anos, 4 meses e 26 dias.

Desempenhou, também, interinamente, as funções de oficial do Registro Civil do Distrito de Tracuateua, Comarca de Bragança, neste Estado, no período de 16 de junho de 1952 a 8 de julho de 1956, quando foi substituída por Benedito de Oliveira Reis, depois de ter servido durante 4 anos, um mês e 13 dias.

Incluído o tempo em que exerceu o cargo de professora, conta a impetrante 7 anos, 6 meses e 9 dias de serviço público.

O então Governador do Estado, Dr. Edward Catete Pinheiro, prestou as devidas informações, declarando que o direito da requerente não é líquido e certo.

O Desembargador Procurador Geral do Estado, em longo parecer, opina que seja negada a segurança. Trata-se de uma serventia de justi-

ça que ocupava o cargo de oficial do Registro Civil de Tracuateua e que, após 4 anos, um mês e 13 dias de exercício no aludido cargo, foi substituída por Benedito de Oliveira Reis. Não consta dos autos o Decreto de exoneração da impetrante, mas sua substituição, atestada pela certidão de fls. 4 e confessada pelo Governo nas suas informações, equivale ao ato de exoneração da requerente.

Exercia ela, interinamente, um ofício de justiça de serventia vitalícia.

Era assim titular temporária de cargo vitalício, ouz o chefe do Executivo Estadual, acrescentando que, não tendo a impetrante garantia de vitaliciedade, e sendo o exercício de suas funções sempre a título precário, impõe-se o provimento definitivo do cargo por meio de concurso.

Em abono de sua argumentação, cita o Chefe do Executivo o Acórdão n. 20.951 deste Egrégio Tribunal, datado de 16-8-951, no qual o seu relator, Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva, sustenta a tese de que "nem a interinidade, por longo tempo, dará direito a vitaliciedade". Tudo isso está certo.

Com o advento do novo Código Judiciário, a situação da impetrante está garantida, não para alcançar a vitaliciedade sem concurso, mas para a ele submeter-se e tornar-se vitalícia, caso seja aprovada.

E' o que se infere claramente do espírito da lei em vigor. Vejamos. Segundo o art. 348 do Código Judiciário do Estado, os serventuários de justiça não vitalícios (é o caso dos autos) perderão o ofício:

a) quando o vitalício o assumir; b) quando inabilitado no concurso a que se submeter para preenchimento vitalício da serventia; c) quando acusado, comprovadamente, de falta da exação no cumprimento do dever; d) em qualquer das hipóteses enumeradas nas alíneas a, b e c do art. 347, isto é, por exoneração a pedido, quando condenados à perda do ofício ou por crime comum.

"Ex-vi" do parágrafo único do art. 123 do Código citado, nas comarcas do interior, vagando qualquer ofício de justiça, será provido provisoriamente pelo Juiz de Direito, que imediatamente comunicará o fato ao Chefe do Executivo para ser a serventia provida interinamente, quando não houver escrevente juramentado ou auxiliar do serventuário para ser nomeado, independentemente de concurso, desde que tenha pelo menos, dois anos de exercício no mesmo cartório. (Lei n. 1.339, de 31 de outubro de 1956, que deu nova redação ao art. 432 e seu parágrafo único, da Lei n. 761, de 8-3-954.

Tanto a Constituição Fede-

ral, art. 186, como o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, art. 13, prescrevem que a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Ora, se o serventuário de justiça só perde o ofício nos casos acima apontados, é claro que, não tendo ocorrido nenhum deles, como acontece na espécie vertente, a sua exoneração ex-officio é contrária aos princípios constitucionais e às prescrições do Código Judiciário do Estado.

Trata-se, em verdade de um direito que, para tornar-se definitivamente consolidado, ficou dependente de uma condição per-estabelecida — o concurso, inalterável a arbitrio de outrem (Código Civil, Introdução, artigo 30., § 30.).

Um direito assim condicionado já é um bem jurídico, tem valor econômico social, constitui elemento do patrimônio de seu titular. (Rev. de Dir. de Bento de Faria, vol. XCIII, pag. 368).

O direito, em tais condições, permanece em forma potencial até o momento de ser exigido, segundo a disposição da lei que o originou.

"Não será lógico", diz A. A. Contreiras de Carvalho, "que já no serviço público, na condição de ocupante interino de cargo público, venha o interino a ser privado de inscrever-se no concurso para o cargo que nessa qualidade ocupa" (Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado, vol. I, 1955, pag. 99).

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará prescreve, no seu art. 12, § 10., que o provimento em caráter interino não excederá de dois anos, exceto quando "abrindo-se concurso" para o provimento do cargo.

No mesmo sentido dispõe o art. 12 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Ensina Eduardo Carlos Pereira, Gramática Expositiva, curso superior, 82a. edição, página 356, que o chamado participio do presente "tem obscura a noção do tempo; e, não obstante a sua designação, pode indicar o presente, o passado e o futuro, conforme as circunstâncias da frase. Este participio coincide, etimológica e morfológicamente: o participio tem a função de um adjetivo verbal e o gerúndio a de um substantivo".

No caso concreto, a forma legal "abrindo-se" corresponde a um adjetivo verbal. Logo, a frase "quando abrindo-se concurso" pode ser interpretada de dois modos: "quando esteja aberto concurso" (presente) ou "quando for aberto concurso" (futuro).

A primeira forma "quando esteja aberto concurso" con-

diz com o citado dispositivo do § 10. do art. 12 do Estatuto dos Func. Público do Estado; ao passo que a segunda "quando for aberto concurso" se ajusta ao disposto no art. 17 do mesmo Estatuto, referente à obrigatoriedade de inscrição "ex-officio" do funcionário interino "no primeiro concurso que se realiza".

Mas, dada a hipótese de não haver abertura de concurso, a consequência dessa falta não é a exoneração do interino meio fácil de dispensá-lo do concurso, o que é inconstitucional, pois a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar (Const. Federal, art. 186), efetuar-se-á mediante concurso. (A. A. Contreiras de Carvalho, obr. cit., vol. I, 1955 págs. 92-93).

Essa exigência de concorrência para nomeação efetiva pode nos termos do art. 17 do Estatuto dos Func. Públicos Civis da União, ser cumprida "qualquer que seja o tempo de serviço", critério que também se infere do espírito do art. 17 do Estatuto dos Func. Públicos do Estado, do qual é subsidiária a Lei Federal (art. 225 do citado Estatuto).

E, pois, evidente que a favor da postulante, já beneficiada por vantagens patrimoniais subsiste o direito de permanência no cargo, enquanto não ocorrer qualquer das causas legais de perda do ofício, e até que venha o concurso para garantir a serventia vitalícia do cargo.

A exigência de concurso surge assim como condição preestabelecida na lei para assegurar a vitaliciedade, e tal condição, inalterável a arbitrio de outrem, não pode ser frustrada mediante exoneração sem apóio em dispositivo legal.

É preciso não confundir a estabilidade definida pela Constituição Federal com o direito de permanência no cargo depois de determinado o período de estágio probatório.

Não há estabilidade em relação aos cargos que a lei declare de livre nomeação e demissão (Const. Federal, art. 188, parágrafo único), mas é indiscutível o direito de permanência no cargo quando o funcionário seja ou não efetivo, tenha completado o estágio probatório com o preenchimento dos requisitos legais.

A impetrante está sujeita a regime jurídico especial, instituído pelo Código Judiciário do Estado, que lhe garante o direito de permanência no cargo, uma vez que não se apurou nenhuma falta funcional, capaz de autorizar a perda do ofício.

A Constituição Federal, no seu art. 23, parágrafo único, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias excluiu do direito de efetivação automática os funcionários que exercam interinamente cargos vitalícios mas estabelecer, no art. 188, inciso II, das disposições permanentes que são estáveis depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso. Ora, a Constituição

Política do Estado, ao prescrever no seu art. 120, de modo geral, que serão automaticamente efetivados os funcionários interinos do Estado e dos Municípios que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, nada mais fez do que tornar permanente o sentido do art. 23 das Disposições Transitórias da Const. Federal e assim dispondo, obedeceu a Const. Estadual ao princípio de direito de que as leis locais não podem restringir, mas podem ampliar, em benefício de seus funcionários, as garantias concedidas pela União aos seus servidores (Vej. Acórdãos do Trib. de Justiça do Pará n. 740, de 30/3/1957; "D. O." de 7/6/1957, n. 942, de 3/7/1957, "D. O." de 13/7/1957, n. 1.050, de 21/8/1957, "D. O." de 1/10/1957).

Sobre a efetivação automática dos funcionários interinos, nos termos do art. 120 da Const. do Estado e do art. 23, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Const. Federal, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal em três magistrais Acórdãos, focalizando a efetivação em consequência do tempo de serviço público e nos casos de já estar aberto concurso de exclusão ou dispensa do concurso e de concurso anulado.

(Acórdão de 7/8/1953, Rev. Forense, vol. 156, págs. 143, Ac. de 5/8/1952, Rev. Forense, vol. 153, pág. 139; Ac. de 1/10/1953, Rev. Forense, vol. 161, pág. 148).

A impetrante tem a seu favor o tempo de serviço contado na forma da Lei n. 525-A, de 7/12/1948; é interina e nessa situação, tal como se fôsse automaticamente efetivada, goza do direito de permanecer no seu cargo para disputar a serventia vitalícia do mesmo, mediante concurso, e esse direito de permanência no exercício de suas funções, liberalidade com que o legislador estadual beneficiou a requerente, assume a feição de uma verdadeira estabilidade funcional, encarada esta como garantia à impetrante de só perder o cargo nos casos que a lei estabelece.

Líquido e certo é, portanto, o direito que a requerente tem contra o ato legal de sua exoneração.

Nestas condições, e à vista do exposto:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça em sessão plenária e por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto, conceder a segurança impetrada para que seja a requerente reintegrada no exercício do cargo de oficial do Registro Civil do Distrito de Tracuateua, Comarca de Bragança, neste Estado, com direito às vantagens decorrentes do mesmo cargo e aos vencimentos que deixou de receber durante o seu afastamento. Expeça-se o competente mandado e transmita-se, por officio, o inteiro teor do presente acórdão ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, para os fins de direito.

Custas "ex-légis". P. e R. Belém, 14 de novembro de 1957.

(aa) João Bento, relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31 de julho de 1958. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 398 Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Ludgero Burlamaqui Monteiro.

Requerido: — O Sr. Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — I — Secretário do Governo não tem competência para mover ou transferir funcionário público mesmo sujeito hierarquicamente e por função do cargo a Secretaria que superintende.

II — Secretário do Governo não pode, sem autorização do Chefe do Executivo, afastar funcionário público da repartição em que está lotado, para mandar servir na Secretaria que superintende, mediante simples portaria que desatende às exigências do parágrafo único do art. 34 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em que são partes, como requerente, Ludgero Monteiro, coletor estadual de Rendas em Alenquer, e, requerido, o Secretário de Estado de Finanças do Estado, com fundamento no art. 141 § 24 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e lei n. 1533 de 31 de dezembro de 1951, requer mandado de segurança contra o ato do Secretário de Finanças do Estado, qu eem portaria de 10 de fevereiro de 1958, o mandou servir na secção de Coletorias dessa Secretaria, por conveniência de serviço da Administração e até ulterior deliberação.

Em abono de sua pretensão, alega o impetrante que, tado, que em portaria de 10 de junho de 1956, removido da Coletoria de Alenquer para a de Afua, impetrou contra esse ato governamental mandado de segurança que lhe foi concedido pelo Acórdão n. 510 de 5 de dezembro de 1956; que reintegrado em maio de 1957, foi então pela aludida portaria do Secretário de Finanças, mandado servir nessa repartição; que tal ato importa numa remoção, ferindo o Acórdão que concedeu ao impetrante o direito de permanecer na coletoria de que é titular; que a lei 749 não dá poderes ao Secretário de Estado para deslocar coletor do interior para servir na Secretaria, além de que o Estatuto não cogita dessa modalidade de exercício, mas apenas de remoção e transferência de funcionário. Deferido o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, o Secretário de Finanças prestou informações às fls. 14, opinando o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 17, pelo indeferimento da segurança.

Pelo Acórdão n. 510 de 5

de dezembro de 1956, o impetrante fora mantido no cargo de Coletor de Alenquer, considerando ilegal o decreto que o removera para a Coletoria de Afua. Garantido pelo wirt constitucional em dezembro de 1956, somente em maio de 1957, seis meses após a concessão da medida e de representação ou reclamação a este Tribunal, voltou o impetrante ao exercício do seu cargo.

Eis que decorridos alguns meses, vê-se o impetrante afastado de novo de suas funções, de sua repartição e serviço, não mais por ato do Chefe do Executivo, mas por simples portaria do Secretário de Finanças, numa tentativa clara e evidente de tornar inoperante a garantia decorrente da decisão judicial.

E tanto é assim, que nas informações de fls. 14, o Secretário de Finanças atribuiu-se o direito de remover, salientando que a Administração é o único Juiz da oportunidade ou conveniência da remoção de seus funcionários, sobretudo dos que lidam com rendas públicas.

Tal entencimento faz lembrar aquele dito irônico de Manet, o celebre pintor francês: si y est, ça y est. Si ça n'y est pas, faut recommencer. Tout le reste c'est de la blague.

O Secretário de Finanças equivocou-se ao equiparar-se, nas suas funções, à própria Administração, que em D. Administrativo é representada pelo Chefe do Executivo e da qual o Secretário de Finanças é apenas um dos elementos, uma das peças dessa entrosagem a que von Lhering chamou com muito propósito de mecânica social.

Encarado como ato de remoção, a portaria em apreço é duplamente ilegal, já por ferir frontalmente o Acórdão que garantiu ao impetrante a permanência na Coletoria de que é titular, ao anular um decreto do próprio Chefe do Executivo, já por não ter o Secretário de Finanças competência para remover ou transferir qualquer funcionário, mesmo sujeito hierarquicamente e por função do cargo, a Secretaria que superintende.

Mas, se não se trata de remoção, refugindo o caso portanto ao disciplinado nos arts. 50 a 60 do Estatuto dos Fun-

cionários Públicos, tratar-se-á então de designação, afastando o funcionário da repartição onde estava lotado para outra.

Ainda assim, a portaria é ilegal, pois do confronto dos seus termos com os do parágrafo único do art. 34 do citado Estatuto, ressalta desde logo as exigências ali estabelecidas.

É assim que o art. 34, depois de estatuir que o funcionário há de ter exercício na Repartição ou Serviço em cuja lotação houver vaga, acrescenta no parágrafo único: o funcionário não poderá ter exercício em Repartição ou Serviço diferente daquele que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto, ou prévia autorização do Chefe do Executivo, por prazo certo e fim determinado.

No caso sub judice, além de não estar o Secretário de Finanças autorizado por ordem expressa do Chefe do Executivo para mandar o impetrante servir numa secção da Secretaria de Finanças, não estabelece a portaria nem o prazo, nem o objeto da designação.

O ato impugnado, sob ambos os aspectos por que passa ser encarado, como remoção ou designação, nos termos do art. 34 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, vai de encontro às exigências legais e destarte não pode convalecer, tão evidente e manifesta é a sua ilegalidade.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Pinto, conceder a ordem impetrada contra o ato do Secretário de Finanças que mandou o impetrante servir na secção de Coletorias da Secretaria de Finanças, e, ordenar sejam riscadas, na inicial, as expressões assinaladas pelo Dr. Procurador Geral do Estado, transmitindo-se o inteiro teor deste Acórdão ao Sr. Secretário de Finanças, para seu fiel cumprimento.

Custas na forma da lei. Belém, 6 de agosto de 1958. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de agosto de 1958. (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL Citação com o prazo de 45 Dias

EDITAL
O Doutor Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7a. Vara Cível de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Dalila Dias, me foi dirigida a petição do teor seguinte: — Assistência Judiciária Cível da Capital — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara — Dalila Dias, brasileira, viúva, doméstica, residente nesta ci-

dade à Travessa Timbó s/n., vem, respeitosamente, sob o patrocínio da Assistência Judiciária Cível e como representante legal da menor Maria de Fátima Dias da Silva, vem propôr contra os possíveis herdeiros de Dilari Dias da Silva, falecido aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 1956, a presente ação de investigação de maternidade, protestado provar, no decurso da mesma, o seguinte: — Que a menor Maria de Fátima Dias da Silva, é filha natural de Dilari Dias da Silva. Que a menor Maria de Fátima nasceu nesta cidade, no dia 28

de outubro de 1949, e que ao tempo da concepção e nascimento da aludida menor sua mãe era solteira não havendo qualquer impedimento para que contraísse matrimônio civil. Que Sempre foi desejo de Dilari promover o registro da investigante, somente não o fazendo por absoluta falta de recursos financeiros. Que a menor Maria de Fátima Dias da Silva, é a única herdeira legítima da investigada. Que a ação de investigação de maternidade compete ao filho natural contra sua mãe ou herdeiro desta, para pedir o reconhecimento de sua filiação, e tem por fundamento legal o disposto no art. 346 do Cód. Civil Brasileiro. Em face do exposto, requer a V. Excia. sejam citados por editais os possíveis herdeiros de Dilari Dias da Silva para, no prazo legal, oferecerem contestação, pena de revêlia e mais cominações de direito, sendo, afinal, julgada a ação procedente e reconhecida a investigante como filha natural da investigada e sua única herdeira legítima. São os termos em que, protestando, desde logo, por todo o gênero de provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal dos réus, caso existam, inquirição de testemunhas, etc., a suplicante dando a presente, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 5.000,00, espera receber Deferimento. Belém, 16 de janeiro de 1959. p. p. Burlamaqui Freire, Assistente Judiciário. Na petição supra está o seguinte despacho: D. e A. Conclusos. Em 28/1/59. (a) Eduardo Patriarcha. E nas fls. 9 está o despacho cujo teor é o seguinte: — Cite-se por editais, com o prazo de 45 dias, os possíveis herdeiros de Dilari Dias da Silva, para no prazo legal, contestar a presente ação. Belém, 30 de janeiro de 1959. (a) Eduardo Patriarcha. Em consequência do despacho supra foi passado o presente edital por meio do qual ficam citados os possíveis herdeiros de Dilari Dias da Silva, para vir responder aos termos da presente ação, sob pena de revêlia. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos seis dias de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e nove. Eu, Odeth Lúcia Ferreira, Escrevente Juramentada datilografai e subscrevi no impedimento eventual do escrivão. (a) Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da Sétima Vara Cível. (G. — Dias — 14 e 15/2/59)

COMARCA DA CAPITAL
Citação com o prazo de 30 Dias

E D I T A L

O Doutor Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7a. Vara Cível de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.
Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Raimundo Leão Barbosa, me foi dirigida a petição de teor seguinte: — Assistência Judiciária do Cível da Capital — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família — Rai-

mundo Leão Barbosa, brasileiro, casado, comerciário, residente e domiciliado nesta capital, na qualidade de tutor dos menores Teresinha Rodrigues de Souza, Ana Maria Rodrigues de Souza, Jorge Rodrigues de Souza e Ana Célia Rodrigues de Souza, sob patrocínio desta A.J.C., expõe e requer afinal a V. Excia. quanto segue: 1 — Que em 4 de junho de 1958 faleceu, nesta cidade, Natalice Rodrigues de Souza, no estado de solteira, deixando entretanto quatro filhos naturais, os menores aqui representados por seu tutor: Teresinha, nascida a 24 de outubro de 1942; Ana Maria, nascida a 10 de julho de 1949; Jorge, nascido a 24 de novembro de 1951; e Ana Célia, nascida no dia 15 de março de 1955, todos frutos de uma vida irregular da falecida. 2 — Que em vida, a mãe dos suplicantes apenas procedeu ao registro da menor Ana Célia, não tendo como era de sua vontade feito o registro dos outros três filhos, pôr ser pobre e viver sempre em dificuldades financeiras. 3 — Que a mãe dos suplicantes era segurada do IAPI cabendo-lhes portanto como filhos menores sepuro morte, e que para exercer esse direito é necessário que fique provada a maternidade dos suplicantes. 4 — Dispõe o art. 344 do Código Civil Brasileiro: "A investigação de maternidade só se não permite quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada ou incestuosa à solteira". Assim, os suplicantes devidamente representados por seu tutor Raimundo Leão Barbosa, promovem a presente ação de investigação de maternidade contra os herdeiros da falecida Natalice Rodrigues de Souza, se houver, cuja citação requer a V. Excia. por edital requerendo também seja citado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, na pessoa de seu representante legal, para contestarem a presente ação, no prazo legal, ficando desde logo citados para todos os termos da presente ação até sentença final, tudo sob pena de revêlia. Protesta-se por todo gênero de novas admitidas em direito inclusive depoimento dos réus, penas confesso, inquirição de testemunhas, etc. à causa para efeito fiscais o valor de Cr\$ 15.000,00. p. de dezembro de 1958. p. p. Elide de Tommaso, Assistente Judiciário. Nesta petição está o seguinte despacho: D. A. Cite-se na forma requerida os herdeiros de Natalice Rodrigues de Souza, com o prazo de 30 dias. Em 23/12/58. (a) Eduardo Patriarcha. Em consequência do despacho supra foi passado o presente edital por meio do qual ficam citados os possíveis herdeiros de Natalice Rodrigues de Souza, para virem responder aos termos da presente ação, sob pena de revêlia. Passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos seis dias de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e nove. Eu, Odeth Lúcia Ferreira, Escrevente Juramentada datilografai e subscrevi no im-

pedimento eventual do Escrivão. (a) Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da Sétima Vara Cível. (G. — 14 e 15/2/59)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Carrera dos Santos e a senhorinha Maria dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Quintino Bocaiuva, 529, filho de Maria Raimunda do Espírito Santo.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Quintino Bocaiuva, 529, filha de Minervina Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino.—Francisco G. Tavares Junior. (T — 23.610 — 6 e 13/2/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Nicolau Borges Soares e a senhorinha Joana Moreira de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Bragança, carpinteiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Pombo, 24, filho de Florencia Borges.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Ceará, 340, filha de Severino Firmino de Souza e de dona Maria Moreira de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino.—Francisco G. Tavares Junior. (T — 23.611 — 6 e 13/2/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Mário Guilherme Oliveira Bastos e a senhorinha Oneide Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Joaquim Távora, 230, filho de Manoel da Silva Bastos e de dona Lucinda de Oliveira Bastos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa 9 de Janeiro, 21, filha de Alfredo de Carvalho Gomes e de dona Laura Ivo Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida for-

ma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino.—Francisco G. Tavares Junior. (T — 23.612 — 6 e 13/2/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo da Silva Souza e dona Maria Pimentel Carrera.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Tupinambás, 632, filho de Izabel da Silva Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Tupinambás, 632, filha de Joaquim Teotônio Carrera e de dona Sebastiana Maria Carrera.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino.—Francisco G. Tavares Junior. (T — 23.613 — 6 e 13/2/59)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Conclusão
nada certidão de fls. 6, ou seja, não ter o recorrente interposto o recurso de acordo com os dispositivos legais citados. Quanto ao mérito, opinou pela confirmação da decisão recorrida.

De meritis:
Efetivamente, como se constata daquela certidão não deve ser provido o recurso do delegado da União Democrática Nacional, merecendo adoção o parecer emitido pelo ilustre Dy. Procurador Regional, porquanto o recurso interposto não satisfaz as exigências legais.

Pelo exposto:
Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, mantendo a decisão da 4a. Jonta Elietoral, que validou a votação majoritária colhida na urna da 16a. secção do município de Nova Timbóteda. Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de dezembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Washington C. Carvalho, relator. — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Salvador R. Borborema — Orlando Bittar.

Fui presente — Edgar Lásance Cunha, procurador regional, substituto.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 15 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 949

ACÓRDÃO N. 2.380
(Processo n. 5.322)

Requerente: — Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Luzia Ferreira Sampaio, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20. § 2o. da Lei n. 1.257, de 10/2/1956, e mais os arts. 161, item II, 133 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, no cargo de professor de 3a. entrância, padrão G, do Quadro Único, lotado no grupo escolar "José Olímpio" com os proventos de Cr\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos cruzeiros), anuais, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% de adicional por tempo de serviço.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 9 de setembro de 1958. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: — "Para efeito de julgamento e registro, veio ter a este Colendo Tribunal, acompanhando do ofício n. 750, de 27 de agosto transato, da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, o expediente relativo a aposentadoria "ex-officio", de Luzia Ferreira Sampaio, no cargo de "Professor de 3a. entrância", padrão G, do Quadro Único, lotado no "Grupo Escolar Augusto Olímpio", considerada inca-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

paz para o serviço público pela competente Junta Médica do Serviço de Assistência Médico-Social, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, que lhe recomendou a aposentadoria, por encontrar-se a dita professora acometida das molestias codificadas sob os ns. 450 e 441, da Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte, correspondendo, respectivamente, a arterio esclerose generalizada, e hipertensão essencial maligna com doença do coração, consoante atesta o respectivo laudo de fls. 12, datado de 6 de junho último, cuja conclusão deu margem ao processamento regular do benefício, que mereceu o pronunciamento favorável da Consultoria Jurídica do Serviço Público e, a final, foi concretizada pelos seguintes decretos:

DECRETO — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 2o., da lei n. 1.257, de 10/2/1956, Luzia Ferreira Sampaio, ocupante efetiva, do cargo de professor de 3a. entrância, padrão G, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar "Augusto Olímpio", a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que oportunamente, serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de agosto de 1958. — (aa) Magalhães Barata — Governador do Estado — Cunha Coimbra — Secretário de Educação e Cultura.

DECRETO N. 2.586 — de 27 de agosto de 1958. Fixa os proventos da aposentadoria de Luzia Ferreira Sampaio, no cargo de professor de 3a. entrância, padrão G, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar "Augusto Olímpio", decretada em 8/8/58. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 3.170/58 — DP,

DECRETA: Art. 1o. — Ficam fixa-

dos, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 2o., da lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 161, item II, 133 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, em Cr\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos cruzeiros), anuais, os proventos da aposentadoria de Luzia Ferreira Sampaio no cargo de professor de 3a. entrância, padrão G, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar "José Olímpio", correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 2o. — Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, a funcionária ora aposentada, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3o. — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de agosto de 1958. — (aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura e Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Tais atos estão corretos, quer na fundamentação jurídica da aposentadoria, quer na atribuição dos proventos baseados nos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% de adicionais, pois a aposentada, conforme os respectivos assentamentos de fls. 13, contava, até 21 de julho recém-findo, 16 anos, 6 meses e 16 dias de serviço prestado ao Magistério Primário do Estado.

Pelo deferimento do registro, opinou o douto Procurador.

É o relatório.

V O T O

"Concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Deferido".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Relator

José Maria de V. Machado

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.381
(Processo n. 5.323)

Requerente: — Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Ludovina Pereira Brito, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 2o., da lei n. 1.257, de 10/2/1956, e mais o art. 161, item II, da mesma lei n. 749, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Boa Vista do Tauá, município de João Coelho, com os proventos de Cr\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos cruzeiros), anuais, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 9 de setembro de 1958. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de

Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: — “Com apenas 1 ano, 3 meses e 16 dias de serviço público exclusivamente prestado ao Magistério Primário do Estado, foi aposentada Ludovina Pereira Brito, ocupante do cargo de “Professor de 1.ª. entrada”, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Boa Vista, do Tauá, município de João Coelho, considerada incapaz definitivamente para o serviço público, por sofrer de moléstia sob o n. 300. O, da Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte, correspondente a alienação mental, conforme assevera o laudo médico de fls. 11, da Junta Permanente de Inspeções de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a cujo exame foi submetida em 3 de junho do ano em curso, pelo que, após o processamento regular e a manifestação favorável dos competentes órgãos técnicos do Governo inclusive a Consultoria Jurídica do Departamento do Serviço Público, se concretizou através dos seguintes atos:

DECRETO O Governador do Estado resolve, aposentar de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 2o., da lei n. 1.257, de 10/2/56, Ludovina Pereira Brito, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Boa Vista do Tauá, município de João Coelho, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de agosto de 1958. — (aa) Magalhães Barata, Governador do Estado e Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura”.

DECRETO N. 2.587, de 27 de agosto de 1958. Fixa os proventos da aposentadoria de Ludovina Pereira Brito, no cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Boa Vista do Tauá, município de João Coelho, decretada em 8/8/1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista do que consta do processo n. 3.327-58 — DP,

DECRETA:

Art. 1o. — Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 2o., da lei n. 1.257, de 10/2/56, e mais o art. 161, item II, da mesma lei n. 749, em Cr\$ 27.600,00 (vinte e sete mil seiscentos cruzeiros), anuais, os proventos da aposentadoria de Ludovina Pereira Brito, no cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão

A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Boa Vista do Tauá, município de João Coelho, correspondente aos vencimentos integrais do cargo.

Art. 2. — Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos a funcionária ora aposentada até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3o. — O presente na data de sua publicação, revogadas as disposições de decreto entrará em vigor, em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de agosto de 1958. — (aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura e Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Enviado a esta Corte de Contas, para efeito de julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, com o ofício n. 750, de 27 do mês recém-findo, do Sr. Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça, converteu-se o respectivo expediente no processo n. 5.323, ora “sub examine”, de que consta, além do mais, o jurídico parecer de fls 14., do ilustre Dr. Procurador, opinando em prol do registro pleiteado.

É o relatório”.

V O T O

“Revestidos tais decretos das necessárias formalidades e exatos os proventos atribuídos a aposentadoria ora em julgamento, defiro-lhe o registro”.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — “Acompanho o Sr. Ministro relator”.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Em face do que expôs o Exmo. Sr. Ministro relator, concedendo o registro”.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — “De acordo”.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — “De acordo”.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Relator

José Maria de V. Machado
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.382

(Processo n. 2.089)

(Prestação de contas referente ao emprego de crédito orçamentário, através de duodécimos, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

Requerente: — A Secretaria de Estado do Interior e Justiça, na pessoa do titular então no exercício do cargo, Dr. Arthur Cláudio Melo, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro autos e das atas lavradas hoje e a 11 e 18 de setembro de 1956. Gançalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria de Estado do Interior e Justiça, na pessoa do titular então no exercício do cargo, Dr. Arthur Cláudio Melo, enviou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 609, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas referente ao emprego de uma parte, no valor de cento e sessenta e nove mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 169.249,50), e não de cento e oitenta e quatro mil novecentos e dezesseis cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 184.916,10), como declarou o responsável, retirada do crédito orçamentário previsto na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Serviço de Transporte do Estado, Tabela explicativa n. 106, subconsignação Material de Consumo, itens Combustível e Lubrificantes e Consertos e Reparos, tendo sido feita a remessa do único expediente, em desacordo com o preceito regimental sobre o envio das prestações de contas mensais, pela Secretaria de Finanças, através do ofício n. 66/66, de 6 de fevereiro de 1956, somente entregue a 9, quando foi protocolado às fls. 234 do Livro n. 1, sob o número de ordem 134:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, atendendo a decisão anterior, condensada no venerando Acórdão n. 1.447, de 18 de setembro de 1956, cuja publicação se fez no “Diário da Assembléia” n. 611, anexo ao “Diário Oficial” n. 18.307, de 25, aprovar as contas, como aprovadas ficam, porém em parte, devendo a Presidência do Tribunal expedir o competente Alvará de Quitação a favor da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, na pessoa do titular então no exercício do cargo, Dr. Arthur Cláudio Melo, relativamente à importância de cento e sessenta e nove mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 169.249,50) e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), com fundamento nos créditos orçamentários da Verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Serviço de Transporte do Estado, Tabela explicativa n. 106, subconsignação Material de Consumo, itens Combustível e Lubrificantes e Consertos e Reparos.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos

Belém, 12 de setembro de 1958.

(aa) Augusto Belchior de Araújo, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência.

Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator.

Mário Nepomuceno de Souza.
José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente. — **Lourenço do Vale Paiva.**

Voto do exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira —

Relator: — “Peia segunda vez, submeto a julgamento, como Juiz Relator, o presente feito, que recebeu, nesta Egrégia Corte, o n. 2.089.

Condensa a prestação de contas da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, sob a responsabilidade do titular então no exercício do cargo, Dr. Arthur Cláudio Melo, quanto ao total das importâncias entregues na Secretaria de Estado de Finanças, em duodécimos, durante o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), como parte dos créditos orçamentários especificados na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, Verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Serviço de Transporte do Estado, Tabela explicativa n. 106, subconsignação Material de Consumo.

O “Diário da Assembléia” n. 611, anexo ao “Diário Oficial” n. 18.307, de 25 de setembro de 1956, agasalhou a primeira decisão que este Colendo Tribunal proferiu, assim concebida:

Acórdão n. 1.447 — (Processo n. 2.089). “Prestação de contas referentes ao emprego de crédito orçamentário, através de duodécimos, no exercício financeiro de 1955).

Requerente — A Secretaria de Estado do Interior e Justiça, na pessoa do seu titular, Dr. Arthur Cláudio Melo, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, então, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Finanças, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento, a prestação de contas referente ao emprego de uma parte, no valor de cento e oitenta e quatro mil novecentos e dezesseis cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 184.916,10), correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 1955, retirada do crédito orçamentário previsto na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício

financeiro de 1955, Verba Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Serviço de Transporte do Estado, Tabela n. 106, subconsignação Material de Consumo, para Combustível e Lubrificantes e Consertos e Reparos, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 66/56, de 6 de fevereiro do ano em curso (1956), somente entregue a 9, quando foi protocolado às fls. 234, do Livro n. 1, sob o número de ordem 134:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, em virtude de não poderem ser aprovadas as contas pelas razões ponderáveis expostas no voto do Sr. Ministro Relator, converter o julgamento em diligência, a fim de que, reaberta a instrução do processo, fiquem convenientemente sanadas nos prazos regimentais as irregularidades referidas naquêlê voto, ou em caso contrário seja o responsável citado para oferecer defesa, antes do Tribunal realizar o julgamento definitivo, nos termos dos artigos 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e 46 do Regimento Interno.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 11 de setembro corrente. Belém, 18 de setembro de 1956. aa) Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Augusto Belchior de Araujo; Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente. Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo: — “Continuo, sempre, no meu ponto de vista, censurando a Secção de Tomada de Contas desta Córte, que obriga ao Ministro a descer a essas profundezas, como já tive ocasião de me manifestar anteriormente, Acompanho, portanto o voto do Sr. Ministro relator em toda a extensão”.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acórdão com o Sr. Ministro relator”.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — “De pleno acórdão com o Sr. Ministro relator”.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — “Acompanho, inteiramente, o voto do Sr. Ministro relator”.

Justificaram essa decisão, entre outras, as seguintes razões:

“Esclareci acima que os autos revelam, sobretudo, e ilegitimidade dos créditos orçamentários entregues, parcialmente, a Secretaria de Estado do Interior e Justiça, os quais compõem o objeto desta prestação de contas”.

Eis a prova:

A lei n. 914, de 10 de de-

zembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, contém, na verba Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Serviço de Transporte do Estado, Tabela n. 106, subconsignação Material de Consumo, o seguinte crédito:

Combustível e lubrificantes.	350.000,00
Consertos e Reparos	300.000,00

No total de Cr\$ 650.000,00

É a Secretaria de Estado Obras, Terras e Viação, por conseguinte, a única verba fornecida por essa dotação orçamentária, sob a rubrica Serviço de Transporte do Estado, Tabela n. 106.

No entanto à conta desse crédito, abrangendo as duas especificações — Combustível e Lubrificantes e Consertos e Reparos — foi paga, em duodécimos, a Secretaria de Estado do Interior e Justiça, que representa outra verba de importância de cento e sessenta e nove mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 169.249,50), conforme atestou a Secção de Despesa, com exercício nesta Córte, em sua informação as fls. 143, dos autos, e foi confirmado, em ofício, pelo titular da Secretaria de Finanças, ao prestar o esclarecimento solicitado pelo Auditor Armando Dias Mendes, como se vê as fls. 151.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovada pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, preceitua em síntese, no art. 219, que a despesa será efetuada de acórdão com as leis orçamentárias e especiais votadas pelo Legislativo, constituindo crime de responsabilidade os atos que contra elas atentarem, acrescentando, no art. 222, — também em resumo, que a execução das leis de despesa, far-se-á estritamente segundo as discriminações das Tabelas explicativas.

A Constituição Estadual também é claríssima a respeito. Diz o § 2.º do art. 31: — “Orçamento da Despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra, variável, que obedecerá a rigorosa especialização: consigna o § 2.º do art. 33:

“A proibição do estorno de verbas não compreende a transferência de dotações de uma consignação — para outra, ou de uma para outra subconsignação, dentro da mesma verba, mediante autorização por decreto do Poder Executivo”.

Tudo isso demonstra que a Secretaria de Estado do Interior e Justiça, nem mes-

mo por um ato de transferência, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, — pois que a transferência só pode ser executada de uma consignação para outra, ou de uma para outra subconsignação, dentro da mesma verba, poderia receber e aplicar, ainda que parcialmente, o valor do aludido crédito, vinculado exclusivamente a verba “Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação”.

Ao efetuar esta prestação de contas, e responsável confessou, na especificação d fls. 11, 12 e 13, que recebeu da Secretaria de Finanças, a conta daquelas dotações orçamentárias, o total de cento e oitenta e quatro mil novecentos e dezesseis cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 184.916,10), correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 1955, e que aplicou exatamente (Cr\$ 184.916,10). Entretanto, já referi antes, a Secção de Despesa, com exercício nesta Córte, informou, às fls. 143, que, em face das terceiras vias de pagamento arquivadas no Tribunal, a Secretaria de Finanças entregou ao titular da Secretaria do Interior e Justiça, a conta daqueles créditos orçamentários, completamente estranhos, por força da citada lei n. 914, a Secretaria beneficiada, apenas Cr\$ 169.249,50, exibido, como foi, o duodécimo referente a janeiro. Por sua vez, a Secretaria de Finanças, consultada a respeito pela Auditoria, confirmou, através do ofício n. 295/56, de 25 de abril do corrente ano (1956), somente entregue nesta Córte, a 27, quando foi protocolado às fls. 260 do Livro n. 1, sob o número de ordem 381, ter pago realmente Cr\$ 169.249,50, com exclusão do duodécimo relativo a janeiro. A Secção de Tomada de Contas apurou, relacionando os comprovantes apresentados, que a prestação de contas atingiu o total de Cr\$ 184.925,70 superior ao que foi declarado pelo responsável.

Surtem, então, as divergências chocantes. O responsável diz ter recebido Cr\$ 184.916,10 e gastó Cr\$ 184.916,10; a Secção de Despesa e a Secretaria de Finanças esclarecem que foram pagos apenas Cr\$ 169.249,50; a Secção de Tomada de Contas acusa comprovantes no valor de Cr\$ 184.925,70, mais do que o responsável diz ter recebido e gastó.

Os comprovantes, de fato, somam Cr\$ 184.925,70, havendo, entre eles, documentos, no valor total de Cr\$ 2.561,00, em que o serviço público, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, — não aparece como sendo o

adquirente das entidades.

A nova fase da instrução, iniciada a 27 de setembro de 1956 durou um (1) ano, onze (11) dias.

É de justiça assinalar que ao reassumir o exercício da Auditoria a seu cargo, da qual estivera ausente por ter sido posto a disposição do governo da Bahia, o Dr. Armando Dias Mendes já encontrou avançado aquêlê período.

Feita a citação do responsável, através de Edital, publicado, inicialmente, no órgão dos atos oficiais, sob o n. 18.312, de 30 de setembro de 1956, consoante o art. 46, do Regimento Interno, só a 13 de novembro deu entrada nesta Córte a defesa escrita, conforme atesta a prenotação no Protocolo n. 1, fls. 316, sob o número de ordem 962.

A 19 de agosto último (1958), encerrada essa outra fase da instrução, que fora reaberta em consequência do venerando Acórdão n. 1.447, o Dr. Armando Mendes mandou remeter os autos ao Juízo Relator (fls. 226 verso).

Promovida a distribuição no dia 22, lavrei, a 23, o seguinte despacho (fls. 229):

“O digno Auditor Dr. Armando Mendes, após o cumprimento do venerando Acórdão n. 1.447, de 18 de setembro de 1956, inclusive a citação, ali prevista, do responsável pelas contas, que ofereceu a defesa cabível, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 52 achou por bem determinar o encaminhamento dos autos ao Juiz Relator (fls. 226 verso e 227).

A instrução foi reaberta e o responsável pelas contas citado por decisão do Tribunal e não do Juiz Relator, consoante aquêlê venerando Acórdão.

Dessa forma, a medida a ser tomada consta do Acto n. 5, de 14 de janeiro de 1955, alínea C, D e E.

Para ser cumprida a formalidade regimental, devolvo os presentes autos, à Secretaria”.

Foi reiniciado, na reunião ordinária de 2 de setembro corrente (1958), o julgamento em Plenário.

O responsável pelas contas — Dr. Arthur Cláudio Neto, compareceu ao Tribunal, apresentando a todos os Srs. Ministros a sua defesa.

A Auditoria e a Procuradoria voltaram a pronunciar-se, tendo a primeira, em face dos resultados contraditórios e deficientes, reconhecido a ineficácia das atuais diligências, uma das quais por intermédio de funcionário do Tribunal.

Transcrevo do Relatório complementar elaborado pelo ilustre Auditor Dr. Armando Mendes o trecho seguinte:

“Encerra-se, portanto, a presente instrução com êste paradoxal resultado: o responsável acusa recebimento

de todos os duodécimos do ano e presta contas da aplicação do seu valor integral, no passo que os órgãos fiscais do Estado isentam-no da obrigação de fazê-lo, ora em relação à parcela relativa ao mês de janeiro, ora até relativamente a de fevereiro. A Auditoria falecem meios para chegar à realidade, de vez que esgotou os que tinha ao seu alcance: o pedido de informações a Secretaria de Finanças, aliás repetido, e a diligência por funcionário do próprio TC. Tem mesmo receio que novo pedido de informações recuasse a responsabilidade de ex-Secretário do Interior para o mês de abril...

Devo chamar a atenção do Plenário para este fato: O ex-Secretário do Interior e Justiça, que afirma ter recebido mensalmente os duodécimos, enviou de uma só vez à Secretaria de Finanças os expedientes das prestações de contas parciais, em vez de cumprir o seguinte dispositivo regimental:

"A remessa das prestações de contas mensais do Tribunal será feita pelos responsáveis, impreterivelmente, até o dia 20 do mês seguinte, acusando, se houver, o saldo disponível, e a última remessa, abrangendo o mês de dezembro, efetuar-se-á até o dia 30 de março do ano seguinte, conforme estipula o art. 44 da lei n. 603, sob pena de serem punidos os infratores, de acordo com o art. 46, remissivo ao parágrafo único, art. 42, da mesma lei. No caso de não pagar a Secretaria de Finanças aos respectivos gestores públicos qualquer duodécimo, ficam os mesmos obrigados a comunicar a ocorrência ao Tribunal, no prazo acima estabelecido. A prestação de contas referente aos duodécimos recebidos com atraso será uma só, abrangendo os respectivos meses, sempre, porém, até o dia 20 do mês seguinte ao recebimento".

O exposto dispensa comentários.

Retornaram os autos ao meu poder no dia 4. Hoje é dia 12. — Suscito a decisão final dos nobres Ministros oito (8) dias após o retorno, apesar de outros processos, cujos julgamentos também foram reiniciados na reunião ordinária de 2, me terem sido novamente entregues.

Voltando a reexaminar a matéria, constatei que, de fato, a nova instrução nada adiantou.

Há, porém, certos pontos que devem ser reconsiderados para a lavratura da atual sentença.

A Secretaria de Estado do Interior e Justiça, que constitui, na Lei Orçamentária, uma Verba com Dotações Próprias, empregando parte do crédito especificado, na mesma lei, a favor da Verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Serviço de Transporte do

Estado, Tabela Explicativa n. 106, feriu os preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e desvirtuou a Constituição Estadual, § 2.º, art. 31, e art. 33.

Mas, como bem esclareceu em sua defesa, o titular da mencionada Secretaria assim agiu porque o Governo do Estado, exorbitando as suas atribuições, deliberou, sem fundamento legal, fazer a distribuição do aludido crédito a favor das outras Verbas.

Eis o que atestou o Dr. Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, na parte que diretamente interessa ao presente caso (fls. 197 a 198):

"Certifico que do arquivo desta Secretaria de Estado, única coisa que poderá responder ao que pede o bacharel Arthur Cláudio Melo, é o texto contido em três (3) folhas de papel datilografadas, com o timbre do "Gabinete do Governador", sem assinatura e apresentando na primeira folha, na sua parte alta, em sentido oblíquo, uma rubrica ilegível, cujo teor é o seguinte: "Armas do Estado do Pará — Governo do Estado do Pará — Gabinete do Governador — Mem. n. 4-55 GG — Em 3 de janeiro de 1955. Ilmo. Sr. Dr. Cláudio Chaves, dd. Secretário de Obras, Terras e Viação. Nesta. Levo ao conhecimento de V. S. que deliberei o seguinte sobre o "Serviço de Transporte do Estado", Item III. As verbas "Material de Consumo" e subconsignação "Combustível e Lubrificantes" — "Consertos e Reparos", serão entregues pela Secretaria de Finanças, em duodécimos, n. seguinte base: Gabinete do Governador — Cr\$ 180.000,00; Secretaria de Finanças — Cr\$ 36.000,00; Secretaria de Obras, Terras e Viação — Cr\$ 36.000,00; Secretaria de Produção — Cr\$ 30.000,00; Secretaria de Educação — Cr\$ 30.000,00; Secretaria do Interior e Justiça — Cr\$ 188.000,00, e Secretaria de Saúde Cr\$ 150.000,00; Saudações General de Divisão; Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador". Conforme ficou dito no início da presente certidão, o documento não está assinado, precisando consequentemente esclarecer que o posto e o nome do então Governador do Estado General de Divisão Alexandre Zacarias de Assumpção Governador — no fecho do memorando, estão datilografados e não manuscritos".

Não ponho em dúvida a autenticidade do documento. O Governador errou; isso, porém, não justifica que o seu auxiliar fique sobrecarregado com as consequências desse erro.

Circunscrita a prestação de

contas em julgamento à importância de cento e sessenta e nove mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 169.249,50), que a Secção de Despesa, com exercício nesta Corte, asseverou ter sido paga na Secretaria de Finanças ao titular da Secretaria do Interior e Justiça, a conta do crédito orçamentário antes mencionado (fls. 143), considero os documentos que excederem a essa quantia sem vínculo com este feito.

E assim ocorre porque o responsável diz ter recebido Cr\$ 184.916,10 e gasto Cr\$ 184.916,10; a Secção de Despesa e a Secretaria de Finanças esclareceram, inicialmente, que foram entregues na Secretaria de Finanças apenas Cr\$ 169.249,50; a Secção de Tomada de Contas acusa comprovantes no valor de Cr\$ 184.925,70, mais do que o responsável diz ter recebido e gasto.

Havendo cobertura legal na documentação apenas aos autos para a quantia de Cr\$ 169.249,50, a que fica reduzida esta prestação de contas; desprezado o excedente dos comprovantes sobre essa importância, inclusive os Cr\$ 2.561,00 impugnados por não caracterizarem responsabilidades da Secretaria do Interior e Justiça, e não cabendo ao extitular da mencionada Secretaria a culpa da infringência às especificações contidas na Lei Orçamentária e o desrespeito a Constituição Paraense e ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, está a minha declaração de voto: Aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir o competente Alvará de Quitação a favor da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, na pessoa do titular então no exercício do cargo, Dr. Arthur Cláudio Melo, relativamente a importância de cento e sessenta e nove mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 169.249,50) e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), com fundamento nos créditos orçamentários da Verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Serviço de Transporte do Estado, Tabela explicativa n. 106, subconsignação Material de Consumo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza — "Subcrevo integralmente o voto do Sr. Ministro relator, data vênica".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — "Conquanto não tenha eu participado do primeiro julgamento deste feito, o minucioso voto de S. Excia. o Sr. Ministro relator, aliado a defesa lida aqui, pessoalmente, pelo responsável, a qual tive oportunidade de ouvir em sessão anterior, deixaram-me em condição de julgar conscientemente tal feito, pelo que adoto plenamente a conclusão a que chegou o judicioso voto orientador".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência — "Acompanho o Sr. Ministro relator".

Augusto Belchior de Araujo
Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de Vasconcelos Machado

PORTARIA N. 185 — DE 27 DE JANEIRO DE 1959

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais.

RESOLVE:

Conceder oito (8) dias de licença, de 1.º a 9-2-59, ao Sr. Moacir Gonçalves Pamplona, "Contador-Chefe", da Secção de Despesa, padrão "T", deste Tribunal, de acordo com o inciso II do art. 85 da lei n. 749, de 24-12-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), conforme documento protocolado sob o n. 10, fls. 460, do Livro n. 1, deste Tribunal.

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 1959.

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente

PORTARIA N. 186 — DE 30 DE JANEIRO DE 1959

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n. 1.263, de 2 de janeiro de 1959.

RESOLVE:

Nomear, interinamente, Elias Alves Maia, "Datilógrafo", padrão "J", na vaga de Noemia Porpino Sidrim, designada, em substituição, "Contabilista", padrão "O".

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de janeiro de 1959.

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 7.154
Recurso n. 1409
Proc. 3590-58

Vistos, etc.
A União Democrática Nacional, por seu delegado credenciado na 4a. Junta Apuradora, recorreu da decisão da mesma Junta, que validou a votação colhida na 16a. secção do município de Nova Timboteua (33a. Zona Eleitoral), no tocante às eleições majoritárias. Apresentou os argumentos que estão vasados na petição de fls. 2 e 3. Foi

anexada aos autos uma certidão referente à urna daquela secção.

Nesta instância, ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, este levantou a preliminar de não conhecimento do recurso, "ex-vi" do artigo 168, parágrafo único, do Código Eleitoral, em combinação com o de n. 15, da Resolução 5876, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, haja vista a prova consignada na mencio-

(Cont. na 4.ª pag. da Justiça)